

N.F. N° - 269141.0006/18-4  
NOTIFICADO - NOVIL-NOVA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA  
NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.06.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0175-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO E/OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento. Notificada registra os itens adquiridos no Registro 0200, na “Tabela de Identificação do Item” na Descrição específica 07 de Material de Uso e Consumo do SPED FISCAL, tendo sido validada essa informação pelo responsável contábil da Empresa. Enquanto não sobrevier a permissividade prevista na LC 87/96, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo é proibitivo o uso do crédito. Instância única. Notificação Fiscal. Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/06/2018 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$3.333,86 mais multa de 60%, equivalente a R\$2.000,32 e acréscimo moratório no valor de R\$231,06 perfazendo um total de R\$5.565,24 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2017:

Infração 01 – 01.02.02– Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: Artigo 29, §1º inciso II e art. 53, inciso III da Lei nº 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 11 a 12), e documentação comprobatória às folhas 13 a 30, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC STO. A. JESUS na data de 06/08/2018 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada alega que, equivocadamente, foi lavrado uma cobrança de ICMS, através de “estorno de créditos utilizados indevidamente, referente aquisição de material de uso consumo do estabelecimento”, conforme consta a Infração 01.02.02 e relacionados em demonstrativo da referida notificação.

Informa que a Notificada pratica a atividade de fabricação de Vidros planos e de Segurança CNAE (23117-00) e os itens questionados são classificados como material secundário e imprescindíveis ao processo industrial, conforme relacionados em planilha em anexo, e no artigo 309, inciso I, letra B do RICMS-BA que nos indica:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;*

*b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;*

c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte;

Finaliza, requerendo a nulidade parcial da referida infração, não se eximindo de recolher o ICMS dos demais itens constantes na notificação em epígrafe. (Em anexo, planilha de produtos secundários autuados indevidamente e suas notas fiscais correspondentes).

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 32), pronuncia que o contribuinte foi notificado por ter-se utilizado de crédito fiscal de ICMS na aquisição de mercadorias para uso e consumo. Menciona que a Notificada reconhece parcialmente a infração, mas alega que parte destas mercadorias é material secundário para uso no seu processo industrial, no entanto, o seu escritório contábil assim não se manifestou na troca de e-mails anexada (fls. 33 a 34).

Registra que no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD-SPED, nas folhas 31 a 33, esclarece como deve ser preenchido o campo TIPO\_ITEM para as mercadorias. A Notificada designou 07 para todas as mercadorias que foram objeto da notificação fiscal, conforme o guia, é atribuído para mercadorias “Material de Uso e Consumo”.

Remata que desta forma, a conjunção da atribuição das mercadorias como sendo de material de uso e consumo, mais a utilização do crédito fiscal na aquisição das mesmas, é uma confissão de débito, que ensejou a notificação, e que considera ser mantida

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/06/2018 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$3.333,86 mais multa de 60%, equivalente a R\$2.000,32 e acréscimo moratório no valor de R\$231,06 perfazendo um total de R\$5.565,24 em decorrência do cometimento de uma única infração (01.02.02) de utilizar-se indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 29, §1º inciso II e art. 53, inciso III da Lei nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada alegou, no mérito, que pratica a atividade de fabricação de Vidros planos e de Segurança CNAE (23117-00) e os itens questionados são classificados como material secundário e imprescindíveis ao processo industrial, constituindo-se o crédito por serem matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização conforme relacionados em planilha em anexo, e no artigo 309, inciso I, letra B do RICMS-BA, não se eximindo de recolher o ICMS dos demais itens constantes na notificação em epígrafe.

Já o Notificante, em sua Informação Fiscal diz que a Notificada reconhece parcialmente a infração, mas alega que parte destas mercadorias é material secundário para uso no seu processo industrial, no entanto, o seu escritório contábil assim não se manifestou na troca de e-mails anexada (fls. 33 a 34). Registra que a Notificada, no campo de registro “TIPO\_ITEM” designou 07 para todas as mercadorias que foram objeto da Notificação Fiscal, conforme o guia do SPED, que é atribuído para mercadorias “Material de Uso e Consumo”.

Verifico, que a lide trata-se da Notificada ter-se utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento conforme Auditoria efetuada na Escrituração Fiscal Digital da Notificada, no ano de 2017, cujo demonstrativo da utilização do crédito indevido encontra-se acostado à folha 04, no entanto, impugnado pela Notificada onde informa que outrora parte das mercadorias assinaladas eram material secundário e imprescindíveis ao processo industrial.

Nesta seara, têm-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “*totalidade das informações*” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a “*totalidade das informações*”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o *enfoque do declarante* (Cláusula quarta §3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo) e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva o Notificante informa que a Notificada registrou no campo “TIPO\_ITEM” e designou 07 - “Material de Uso e Consumo” para todas as mercadorias que foram objeto da presente notificação, sendo validado pelo escritório contábil da Notificada.

Isto significa dizer, que sob o enfoque da Notificada esta prestou informações fiscais, através do Registro 0200 “Tabela de Identificação do Item”, que tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais (Bloco 0 – Abertura, Identificação e Referência – Guia Prático EFD), no campo 07 - TIPO\_ITEM (Tipo do item – Atividades Industriais, Comerciais e Serviços) na Descrição específica 07 – Material de Uso e Consumo, tendo sido validada essa informação, através da troca de e-mails estabelecida pelo Notificante, pelo responsável contábil da Notificada (fl. 34).

Assim sendo, enquanto não sobrevier a permissividade previda da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, para assegurar ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de mercadorias destinada a estas finalidades, é proibitivo o uso do crédito nas mercadorias informadas no Registro 0200 para “Material de Uso e Consumo” tal qual constatado pelo Notificante na presente notificação fiscal no montante de R\$3.333,86.

Isto posto, acato o opinativo do Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 269141.0006/18-4, lavrado contra NOVIL-NOVA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA., devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.333,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR